



PROCESSO Nº 1576442023-7 - e-processo nº 2023.000329068-9

ACÓRDÃO Nº 119/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: AGAMENON AUGUSTO DE ATAÍDE

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. NÃO CONTRIBUINTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECOLHIMENTOS REALIZADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Considerando que a publicação da LC nº 190/2022 ocorreu em 05/1/2022, o ICMS-DIFAL em questão só poderia ser cobrado com o decurso do prazo de 90 dias, a partir de 06/4/2022, o que afastou o crédito tributário relativo à primeira acusação, e parte da segunda, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, determinada pela própria lei complementar. Quanto aos demais períodos, ficou comprovado o recolhimento do imposto denunciado, nos prazos regulamentares, sucumbindo o crédito tributário lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento do primeiro, alterando de ofício quanto ao fundamento, e provimento do segundo, reformando a sentença monocrática, e julgar **improcedente**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002518/2023-10, lavrado em 15/8/2023, contra a empresa PRESCRITA



MEDICAMENTOS LTDA., CCICMS/PB nº 16.903.632-4, qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1576442023-7 - e-processo nº 2023.000329068-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: AGAMENON AUGUSTO DE ATAÍDE

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. NÃO CONTRIBUINTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECOLHIMENTOS REALIZADOS NO PRAZO REGULAMENTAR. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Considerando que a publicação da LC nº 190/2022 ocorreu em 05/1/2022, o ICMS-DIFAL em questão só poderia ser cobrado com o decurso do prazo de 90 dias, a partir de 06/4/2022, o que afastou o crédito tributário relativo à primeira acusação, e parte da segunda, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, determinada pela própria lei complementar. Quanto aos demais períodos, ficou comprovado o recolhimento do imposto denunciado, nos prazos regulamentares, sucumbindo o crédito tributário lançado de ofício.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002518/2023-10, lavrado em 15/8/2023, em desfavor da empresa PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.903.632-4, no qual constam as seguintes acusações



0692 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - (OPERACOES COM MERCADORIAS) DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO. >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DEVIDO NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAIBA, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO QUE FAZ PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO, REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DO ANO DE 2022.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 5º e seus parágrafos c/c art. 1º e seus parágrafos; art. 2º, I e §1º; e art. 7º, todos do Decreto nº 42.843/2022, bem como nos arts. 38-A, II; e 45, I, J, 2, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.
<b>Períodos: janeiro, fevereiro e março de 2022</b>	

0690 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS (BENS OU SERVICOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO) (PERIODO ATE 30.08.22) >> O contribuinte suprimiu parte do recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

O CONTRIBUINTE RECOLHEU A MENOR O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DEVIDO NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAIBA, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO QUE FAZ PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO, REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E AGOSTO DO ANO DE 2022.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma	Penalidade Proposta/Diploma



Legal - Dispositivos	Legal - Dispositivos
Arts. 1º; 2º; 3º; 4º; 5º, §2º; e 10, do Dec. nº 36.507/2015.	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96..
<b>Períodos: abril e agosto de 2022</b>	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **177.229,32**, sendo R\$ 118.152,87 de ICMS, e R\$ 59.076,46 referente à multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-14: Planilhas demonstrativas fiscais em relação à falta de recolhimento e do recolhimento a menor.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 13/9/2023, fls. 15-16, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 17-32, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- Nulidade, ante a ausência de intimação da impugnante durante o processo fiscalizatório;

- Com relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, sequer deveria haver a cobrança do DIFAL, -regulamentado pela Lei Estadual 12.190/2022 - em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado neste Estado, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, pois, em 05.01.2022 sobreveio a Lei Complementar nº 190, havendo um hiato em que o DIFAL não era devido a Estado algum. Neste intervalo, o contribuinte devia apenas o ICMS ao Estado de origem, calculado pela alíquota interestadual;

- No tocante aos meses de abril e agosto de 2022, o diferencial de alíquota de ICMS (“DIFAL”) foi integralmente recolhido pela Impugnante, dentro do prazo para recolhimento, razão pela qual, a presente cobrança deverá ser declarada extinta em virtude do pagamento.

- ao final, pelas razões exposta na peça de defesa, requer:

a) que seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração 93300008.09.00002518/2023-10, em razão da ausência de intimação da impugnante durante o processo fiscalizatório;

b) caso assim não se entenda, seja julgado improcedente o Auto de infração nº 93300008.09.00002518/2023-10, com o cancelamento do crédito tributário exigido, ante a total insubsistência da autuação, consoante as razões de fato e direito expostas;

c) Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser o entendimento adotado, a Impugnante requer, ao menos, a redução ou o cancelamento da multa imposta.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* da acusação, fls. 156 a 163, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE OUTRA UF – DECRETO 42.843/2022 – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. O PAGAMENTO COMPROVADO TORNA A ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE.

- A legislação é a aplicável à época dos fatos geradores que no caso seria o decreto nº 36.507/2015 que foi revogado pelo art. 10 do Decreto nº 42.483/22 – DOU de 31.08.2022. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.
- Quanto a segunda acusação o contribuinte comprova o pagamento não justificando assim a autuação por parte da fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/08/2024, fl. 165, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 166-178, trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na peça de Impugnação, acrescentando que a manutenção da cobrança no mês de abril de 2022 pela decisão singular era indevida, pois, aos fatos geradores ocorreram no período de 01/4/2022 a 04/4/2022, ou seja, em período anterior aos efeitos da LC 190/2022.

Que o Decreto nº 36.507/2015 é anterior a LC nº 190/2022, não sendo válido para viabilizar a cobrança do DIFAL, sendo, ainda, necessário a instituição de lei estadual.

Alega o caráter confiscatório da multa, devendo ser cancelada, ou, ao menos reduzida.

Ao final, requer o cancelamento integral do feito fiscal, ou a redução da multa, e ainda que as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados **ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.708, com escritório na Praia do Flamengo, nº 200, 11º andar, Bairro do Flamengo – Rio de Janeiro/RJ.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento dos recursos interpostos.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002518/2023-10, lavrado em 15/08/2023, contra a empresa PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, em que foi acusada pela ausência e pelo recolhimento a menor do ICMS-DIFAL, inerentes a





operações interestaduais de vendas diretas a consumidores finais no Estado da Paraíba, não contribuintes.

Importa declarar que o recurso interposto atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentada dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em preliminar, alega nulidade do procedimento fiscal, ante a ausência de intimação da impugnante durante o processo fiscalizatório, que passo a analisar.

Pois bem. Vislumbra-se que o procedimento fiscal foi decorrente de Ordem de Serviço **Específica**, nº 93300008.12.00003070/2023-01, havendo a prescindibilidade de requisitar a apresentação de quaisquer livros ou documentos, uma vez que todos os dados necessários e suficientes para a realização dos trabalhos se encontravam na base de dados da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, declarados pelo próprio contribuinte.

Importa esclarecer que a ordem de serviço específica é desprovida de Termo de Início de Fiscalização. É cediço que com o advento da Nota Fiscal Eletrônica, a fiscalização obtém informações e dá seguimento à auditoria com base nas informações transmitidas pelo próprio contribuinte, não havendo necessidade de visita *in loco*, conseqüentemente da intimação do contribuinte para acompanhamento dos procedimentos fiscais.

A legislação tributária vigente a qual norteia o procedimento de fiscalização traz expressamente as situações para as quais a ciência do sujeito passivo é obrigatória, conforme dispõe o § 2º do art. 37 da Lei Nº 10.094/2013, a qual peço vênia para transcrever:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária: (Redação do caput dada pela Lei Nº 10446 DE 30/03/2015).

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
- III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;
- IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Entendo ainda, que não houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a recorrente teve oportunidade para se defender em dois momentos processuais, em primeira e em segunda instância, que assim o fez, podendo contestar o mérito e juntar provas e quaisquer documentos que porventura fossem necessários para provar o contrário do que discorre o auto de infração, o que foi realizado pelo contribuinte, e que será adiante analisado.



No mérito, inicialmente, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida de ofício, proferida pela instância *a quo*, que anulou a primeira acusação (nº 0692) por vício formal, sob o fundamento de que a cobrança deveria ter sido feita com base no Decreto nº 36.507/2015, e não no Decreto nº 42.843/2022. E quanto a segunda infração (nº 0690), foi verificado o pagamento de parte do ICMS-DIFAL denunciado, no prazo regulamentar, afastando o respectivo crédito tributário.

Quanto a primeira denúncia, em que o contribuinte teria deixado de recolher o ICMS-DIFAL inerentes às vendas interestaduais a Não-Contribuintes, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, peço *venia* ao nobre Julgador Fiscal para discordar do seu entendimento, com relação à decretação de nulidade por vício de forma.

Primeiramente, o Decreto nº 42.843/2022, publicado em 31/08/2022, que trata sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federação, apesar de sua vigência ter se iniciado após os períodos dos fatos geradores, o seu artigo 11 convalidava as cobranças do ICMS-DIFAL em conformidade com esta norma, realizadas no período de 1º/1/2022 até a data de sua publicação<sup>1</sup>, o que, a princípio, convalidaria os lançamentos ora em questão.

Alega o contribuinte, que a cobrança em tela não poderia ter sido realizada em razão do advento da Lei Complementar nº 190, publicada em 05/1/2022, que regulamenta a matéria, em razão do Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal, o que lhe assiste razão, conforme esclareço adiante.

O ICMS-DIFAL relativo às operações interestaduais de produtos destinados a consumidores finais não contribuintes foi introduzido por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 87/2015, responsabilizando o remetente pelo recolhimento do imposto, criando uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino (não contribuinte).

O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a sua alíquota interna e alíquota interestadual. Tal conteúdo é reservado às normas gerais, que somente poderia ser veiculado mediante lei complementar, na forma do art. 146, III, da Constituição Federal, que foi realizado através da Lei Complementar nº 190/2022.

A Constituição prevê que, em caso de criação ou aumento do valor de imposto, em regra, a sua cobrança só poderá ocorrer no ano seguinte à publicação da lei correspondente (anterioridade anual – art. 150, III), e/ou após prazo de noventa dias

---

<sup>1</sup> Decreto nº 42.843/2022  
(...)

**Art. 10.** Fica revogado o Decreto nº 36.507, de 23 de dezembro de 2015.

**Art. 11.** Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de janeiro de 2022 até a data de sua publicação.





(anterioridade nonagesimal – art. 150, III). Contudo, a Lei Complementar nº 190/2022 não criou ou aumentou imposto, mas se limitou a estabelecer normas gerais para a cobrança do ICMS-DIFAL.

No entanto, a própria Lei Complementar nº 190/2022 determinou que a cobrança do diferencial de alíquotas só poderia ser feita noventa dias após a sua publicação. Portanto, ainda que não fosse necessário cumprir o prazo de anterioridade nonagesimal previsto na Constituição, a regra da lei complementar federal é válida, porque tinha o objetivo de garantir maior previsibilidade para os contribuintes, conforme decisão do STF em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, cujo efeitos foram modulados para o exercício de 2022<sup>2</sup>.

Neste norte, considerando que a publicação da LC nº 190/2022 ocorreu em 05/1/2022, o ICMS-DIFAL em questão só poderia ser cobrado com o decurso do prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 06/4/2022, de forma que improcede o crédito tributário relativo à primeira acusação, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, determinada pela própria lei complementar.

Portanto, assiste razão à recorrente em suas considerações, de forma que reformo a decisão singular de nulidade para improcedência da acusação ora em questão.

Com relação à segunda acusação, recolhimento a menor do ICMS-DIFAL das operações interestaduais para não contribuintes, a primeira instância verificou os comprovantes de pagamentos relativos ao lançamento inerente ao período de agosto/2022, afastando o crédito lançado na inicial.

De fato, os comprovantes de pagamentos realizados em agosto de 2022, fls. 79-150, referem-se ao ICMS cobrado na planilha fiscal às fls. 13-14, não se verificando a diferença apontada sem recolhimento, conforme apurado pelo julgador singular, de forma que acompanho sua decisão.

Protesta a recorrente em relação a parte remanescente do período de abril de 2022, que manteve a cobrança do ICMS-DIFAL no valor de R\$ 16.537,70, em que alega que foi decorrente do período alcançado pela anterioridade nonagesimal que abrange o período de 05/1/2022 a 05/4/2022. De fato, os valores tidos como inadimplentes correspondem ao montante apurado no período de 1º/4/2022 a 05/4/2022, devendo, por conseguinte, em desacordo com a decisão recorrida, o respectivo lançamento ser afastado da denúncia.

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Alessandra Bittencourt de Gomensoro, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.708, destaco que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, §10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADIs nºs 7.066, 7.070 e 7.078. Relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno.



Lei nº 10.094/13

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

No presente caso, o contribuinte se encontra com sua inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no §10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13. Portanto, indefiro a solicitação para que as intimações se façam com exclusividade em nome do advogado do contribuinte autuado.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, alterando de ofício quanto ao fundamento, e provimento do segundo, reformando a sentença monocrática, e julgar **improcedente**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002518/2023-10, lavrado em 15/8/2023, contra a empresa PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA., CCICMS/PB nº 16.903.632-4, qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator